

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À INTERNET

Manuel Martín Pino Estrada

Formado em Direito na Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) e professor da Faculdade de Sinop (FASIP) no Estado do Mato Grosso.

RESUMO

O acesso à internet tornou-se essencial na vida das pessoas. Estas podem manifestar as suas ideias, fazer denúncias, colocar vídeos, postar imagens, procurar emprego, fazer amizades, convocar protestos, incentivar grupos para atividades diversas, mobilizar gente em prol de reivindicação de direitos, assim como para conquistá-los, pedir ajuda, estudar e adquirir conhecimento, dentre outras atividades afins. Então, ao tornar-se tão importante, tornou-se também um direito humano, que não pode ser mais retirado da rede.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Acesso à Internet. Conectividade.

ABSTRACT

The internet access has become essential to people's lives, they can express their ideas, make complaints, put videos, post pictures, search for jobs, make friends, calling protests, encourage groups to various activities, mobilize people in support of claim rights and to conquer them, ask for help, study and acquire knowledge, among other similar activities, then, to become so important, it has also become a human right that cannot be removed from the network.

KEYWORDS: Human Rights. Internet Access. Connectivity

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostra a importância de considerar o acesso à internet como um direito humano, pois na atualidade, com o advento de tecnologias da informação e da telecomunicação cada vez mais modernas e eficazes, a própria internet tornou-se uma ferramenta fundamental no exercício de direitos humanos, e para fundamentar esse entendimento, procurou-se legislação tanto nacional como internacional, como o Marco Civil da Internet no Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção da ONU, de 16 de maio de 2011.

Previamente se definiu a internet, a sua classificação e os seus princípios, justamente para dar uma base teórica ao direito humano de acesso à internet, que, infelizmente, ainda não encontrou lugar na Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, como vem a seguir, encontrou lugar no ordenamento jurídico brasileiro graças à legislação brasileira e a convenções internacionais ratificadas no País.

2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA INTERNET

A internet não é de modo algum uma rede, mas sim um vasto conjunto de redes diferentes que utilizam certos protocolos comuns e fornecem determinados serviços comuns. Tudo começou com um *memorandum*, em 23 de abril de 1963, de Joseph Carl Robnett Licklider, mas tudo foi resultado de tudo, segundo documento do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA, 2013, p. 45).

A Internet originou-se de um esquema ousado, imaginado na década de 60 pelos cientistas da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro, e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. Em última análise, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, tornou-se base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (para uma elite versada em computadores, totalizando cerca de 20 milhões de usuários em meados dos anos 90, mas em crescimento exponencial). Essa rede foi apropriada por

indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos, bem diferentes das preocupações de uma extinta Guerra Fria. Foi pela Internet que o subcomandante Marcos, líder dos zapatistas de Chiapas, comunicou-se com o mundo e com a mídia, do interior da floresta Lacandon, durante sua fuga, em fevereiro de 1995.

A Internet surgiu nas universidades dos Estados Unidos da América, tendo como primeiros assinantes os pesquisadores e professores (LESSIG, 1999, p. 101). Dessa forma, é possível ter a conclusão de que foi feita para a pesquisa, e não para o comércio nem para entrar nas relações de trabalho. A rede que precedeu à Internet foi a chamada ARPANET. Há indícios de que a ARPANET foi desenvolvida em 1969 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para testar tecnologias, tomando em conta as hipóteses de uma guerra termonuclear global.

2.1 A internet conforme o Marco Civil da Internet

O art. 5º do Marco Civil da Internet, que é a Lei nº 12.965, de 2014, define a internet e outros termos técnicos muito usuais na vida atual de uma pessoa conectada à rede.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e à

hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de determinada aplicação de internet a partir de determinado endereço IP.

3 CLASSIFICAÇÃO DA INTERNET

Conforme o autor do presente trabalho, a internet tem duas classificações:

3.1 Quanto ao seu uso

a) internet bidirecional, aquela usada em duas dimensões, por exemplo, tem-se o e-mail, os *blogs*, o bate-papo e afins;

b) internet tridimensional, aquela usada em três dimensões, como é o caso do uso de avatares nos mundos virtuais.

3.2 Quanto à sua realidade

a) internet superficial, que representa só o zero vírgula dezoito por cento, sendo acessível para as pessoas leigas;

b) internet profunda, acessível para usuários com conhecimentos mais avançados em informática como *hackers* (expertos em informática, vinculados ao uso ético da rede mundial de computadores);

c) internet escura, usada por *crackers* (expertos em informática, vinculados ao mundo do crime).

Salienta-se que tanto a internet profunda junto com a escura contêm o (noventa e nove vírgula oitenta e dois por cento de todo o mundo virtual existente (BERGMAN, 2012, p. 102).

4 A TEORIA CIBERNÉTICA DE NORBERT WIENER

A dificuldade de compreender a teoria cibernética de Norbert Wiener representa o estágio atual de relevantes mudanças que não estão sendo devidamente estudadas e compreendidas na cibernética, o que causa o seu

desconhecimento e uso equivocado. É imprescindível estudar a cibernética pensando e repensando as suas origens e nas consequências que geram dois grupos de problemas: i) O total desconhecimento da cibernética enquanto teoria; ii) O uso equivocado da expressão cibernética. Jacques Guillaumaud, a cibernética se atribui injustamente milagres e ao mesmo tempo desconhecimento, pois abrange múltiplos problemas que direcionam diversas vias seguidas por diferentes pesquisadores e filósofos (GUILLAUMAUD, 1970, p. 5). No século XXI, são muito comuns os termos ciberdireito, cibercultura e ciberespaço, estes aparecerem inseridos em diversos livros e artigos com a omissão de conceitos imprescindíveis para a compreensão da cibernética enquanto teoria. A expressão cibernética vem sendo equivocadamente utilizada como sinônimo de computador, informática e internet, o que demonstra o seu desconhecimento, pois não se trata de uma nova teoria, e sim de um campo de conhecimento que remonta a Platão (FRANK, 1970, p. 24).

Quando Norbert Wiener introduziu a cibernética como um termo capaz de exprimir métodos possíveis de serem aplicados aos problemas da comunicação e do controle, nas máquinas, animais e em seres humanos, possibilitou o desenvolvimento da cibernética como uma teoria de natureza interdisciplinar e uma nova forma de ver o mundo. Os moldes interdisciplinares propostos por Wiener são empregados atualmente por inúmeras disciplinas, pois possibilitam que um conjunto de fenômenos, até então não relacionados entre eles, se tornem em um grande número de domínios do conhecimento que podem trazer importantes contribuições científicas se adequadamente conjugadas. Também é imperioso o estudo interdisciplinar da cibernética para compreendê-la, pois, como observa Bennaton, “Desde a sua origem ela tem se afirmado como ciência eclética, exatamente por crer na existência de unidade na natureza. Sem esta ousadia, que lhe está nas raízes, compromete-se todo o seu desenvolvimento” (BENNATON, 1986, p. 86).

5 O CIBERESPAÇO

O ciberespaço pode ser definido como o ambiente criado pela interconexão dos computadores, da informática e da internet. Com as atuais facilidades de comunicação, a interação célere entre culturas de diversos países tem proporcionado o rompimento de fronteiras de tempo e espaço e permitindo novas formas de pensamento e percepção em diversas áreas do conhecimento humano. A profecia de Norbert Wiener em relação às mensagens e às facilidades da comunicação se cumpriu, pois acertou quando a colocou num

patamar de grande relevância o papel das facilidades da comunicação entre o homem e a máquina em 1950: “no futuro desenvolvimento dessas mensagens e facilidades de comunicação, as mensagens entre o homem e as máquinas, entre as máquinas e o homem, e entre a máquina e a máquina, estão destinadas a desempenhar funções papel cada vez mais importantes” (WIENER, 1970, p. 16).

6 PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA E DO USO DA INTERNET

O Comitê Gestor da Internet no Brasil, reunido em sua 3ª reunião ordinária de 2009 na sede do NIC.br, Cidade de São Paulo-SP, decide aprovar a seguinte Resolução CGI.br/RES/2009/003/P.

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

a) **Liberdade, privacidade e direitos humanos**

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

b) **Governança democrática e colaborativa**

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

c) **Universalidade**

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva, e não discriminatória, em benefício de todos.

d) **Diversidade**

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada, e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

e) **Inovação**

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

f) **Neutralidade da rede**

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou outra forma de discriminação ou favorecimento.

g) Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais, e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

h) Funcionalidade, segurança e estabilidade

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

i) Padronização e interoperabilidade

A Internet deve se basear em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

j) Ambiente legal e regulatório

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014, p. 1).

7 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

7.1 Comentários

I. Referente ao *caput* e ao inciso I, a Convenção da ONU, de 16 de maio de 2011, declara o acesso à internet como um meio do exercício dos direitos humanos, como o da expressão, da opinião, do compartilhamento da informação e o da liberdade, mas este tem duas dimensões:

a) o acesso ao conteúdo das ideias, da informação e de forma simultânea, instantânea e barata por meio das fronteiras nacionais, tornando-se a

descoberta da verdade e do progresso da sociedade como um todo;
b) o acesso à infraestrutura física para ter acesso à internet, como cabos, *modems*, computadores e *softwares*, *notebook*, celulares, *tablets* e afins.

2. Sobre o inciso II, o acesso à informação está relacionado ao direito fundamental da liberdade de informação contida no inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal pátria: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Trata-se do direito de informar e de ser informado e sobre o sigilo da fonte, é uma exigência mínima endereçada àqueles que desempenham uma profissão regulamentada. Daí a Constituição exigir do profissional o respeito das confidências que lhe foram reveladas. Liberar o segredo acarreta-lhe sanções civis e criminais, porque a esfera íntima do indivíduo faz parte do seu direito à privacidade.

Complementando esse direito, o inciso XXXIII no mesmo artigo diz que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

Neste caso, existe o direito de receber informações dos órgãos públicos (BULOS, 2012, p. 621).

3. No inciso III, justamente devido à colaboração e à abertura da rede, é possível haver um estímulo à inovação ou criação de tecnologias novas junto com o seu livre acesso para o seu respectivo uso.

4. No caso do inciso IV, esta abertura da rede permite a adesão a padrões tecnológicos cada vez mais abertos ou acessíveis, justamente para que a própria internet seja mais aberta a todos os interessados em querer inovar e/ou ter acesso às inovações tecnológicas.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

7.2 COMENTÁRIOS

I. O inciso I trata da inviolabilidade da intimidade da vida privada, estipulada no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, dizendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Existe possibilidade de sigilo bancário: o Poder Judiciário e as CPIs podem investigar este quesito, e não é possível quebrar o sigilo bancário, devendo-se solicitar autorização judicial: Administração Tributária, Ministério Público e à

Polícia Judiciária.

Dano material proporciona a diminuição do património do lesado, causando-lhe prejuízo económico. Apresenta-se sob dupla face:

- a) danos emergentes, que geram déficit real no património; propiciam a efetiva diminuição dos bens materiais do lesado; e
- b) lucros cessantes, que é frustração de um ganho esperado, de acréscimo patrimonial que o lesado teria caso não ocorresse a ação do lesante.

Dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, provocando danos extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexos de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral.

Dano moral indenizável é o que atinge a esfera íntima da vítima, agredindo seus valores, humilhando e causando dor, embora não seja todo aborrecimento que acarrete dano moral. O que enseja a indenização é a prática do ato ilícito, que causa perturbações psíquicas, afetando os sentimentos e a tranquilidade das pessoas.

Dano moral também recai sobre pessoa jurídica, como uma empresa de renome que se acha ofendida por notícia inverídica, capciosa ou por propaganda publicitária solerte. Daí a Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

A doutrina e a jurisprudência entendem que os danos morais coletivo e difuso também podem ser indenizados (BULOS, 2012, p. 569).

2. Os incisos II e III estão relacionados com o inciso XII do artigo 5º da Carta Magna brasileira que menciona: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Existem casos de violabilidade da correspondência e das comunicações:

- a) sigilo de correspondência: como regra é inviolável, salvo nas hipóteses de decretação de estado de defesa e de sítio, que poderá ser restringido;
- b) sigilo bancário (comunicação de dados): no tocante ao sigilo bancário, é permitida a sua quebra por autorização judicial, determinação de CPI ou requisição do Ministério Público para objeto de investigação criminal;
- c) O *habeas corpus* é medida idônea para impugnar decisão judicial que autoriza a quebra de sigilos fiscal e bancário em procedimento criminal, haja vista a possibilidade de constrangimento à liberdade do investigado;
- d) O Decreto nº 3.274, de 2001, trata da requisição, acesso e uso, pela

Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, preservando o sigilo das informações obtidas.

3. O inciso IV estipula que a suspensão da conexão da internet não será suspensão, a menos que haja algum débito do usuário em relação com o provedor respectivo.

4. No caso do inciso V, o usuário não pode sofrer uma piora em relação à qualidade da conexão da internet contratada com o provedor.

5. Referente ao inciso VI, o contrato de prestação de serviços entre o usuário e o provedor de internet deve ser detalhado e proteger a qualidade estipulada neste, entendendo-se que está também regulamentado pelo Direito do Consumidor.

6. O inciso VII trata da proteção de dados e informações pessoais do usuário, a não ser que este consinta disponibilizá-los de forma livre e expressa, salvo nas hipóteses previstas em lei, por exemplo, o próprio Marco Civil da Internet.

7. O inciso VIII menciona que o usuário tem direito a ser informado sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais e que só poderão ser utilizados nos casos que justifiquem a sua coleta, não sejam vedados pela legislação, conforme as hipóteses estipuladas no contrato de prestação de serviços.

8. O inciso IX determina que o usuário tem direito a consentir expressamente sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais.

9. Referente ao inciso X, o usuário tem direito a solicitar a exclusão de seus dados pessoais fornecidos quando o contrato de prestação de serviços tiver terminado, salvo nas hipóteses de guarda obrigatória de registros, previstas nesta lei (artigos 13 até o 17).

10. O inciso XI trata do direito de o usuário ter acesso informativo de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet, para que, dessa forma, entenda melhor como funcionam e, assim, possa entender melhor sobre o manuseio de seus dados e informações pessoais.

11. No caso do inciso XII, o usuário tem direito a um acesso à internet de boa qualidade, mesmo quando este tenha limitações físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais. Felizmente existem pesquisas que já conseguiram que até pessoas com deficiência motora total consigam trabalhar virtualmente.

12. O usuário é um consumidor e é protegido pelo Direito do Consumidor

na internet, não só por causa de uma prestação de serviços com o provedor, como também com os sites que, por exemplo, oferecem serviços de compra e venda de produtos.

13. Sites, aplicativos, redes sociais e demais plataformas na internet com contratos de prestação de serviços precisam fornecer as informações dos termos de uso atualizadas e simplificadas para os usuários. Esses termos precisam detalhar informações sobre a proteção dos registros de conexão e acesso à internet, a segurança dos dados pessoais dos internautas e a justificativa de sua coleta e armazenamento. Se a determinação não for cumprida, as empresas podem ter problemas.

"As empresas deverão adequar os termos de uso ao Marco Civil da Internet, sob pena de responder pelas sanções cíveis, criminais e administrativas já existentes na legislação brasileira, além de infrações administrativas previstas no próprio texto do marco civil". Indica, entre as sanções previstas para as empresas que não atualizarem os termos de uso, a advertência com prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% do faturamento no último exercício da companhia; e suspensão temporária das atividades.

Para atualizar as informações, o advogado sugere que o departamento jurídico de cada empresa analise as diretrizes gerais do Marco Civil da Internet. Ademais, os profissionais podem recorrer ao Comitê Gestor da Internet (CGI), às recomendações sugeridas pela Agência Nacional de Autorregulação da Internet no Brasil (ANARNET) e da própria OAB-SP. Para fiscalizar se os termos de uso estão seguindo a legislação, Camargo acredita na participação do próprio internauta.

O Marco Civil da Internet não cria um órgão específico para fiscalização das atividades dos provedores. Mas nada impede que a Anatel e o Comitê Gestor da Internet contribuam na melhor regulamentação sobre a fiscalização dos serviços prestados através da internet, além do próprio consumidor estar ciente de seus direitos, quer estabelecidos através do Marco Civil, quer por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Há algumas dicas para as empresas de internet. Fazer uma separação e colocar, por exemplo, uma tabelinha. Colocar os pontos que estão ligados diretamente à coleta da informação, à coleta do dado pessoal, as responsabilidades e algumas restrições. Por que não ter algumas perguntas e respostas, talvez até algumas brincadeiras? E tentar, depois, se necessário, aprofundar um pouco, colocando um link para uma versão mais detalhada e mais longa dos termos de uso. Mas os pontos mais importantes que envolvam

alguma restrição a um direito do internauta, à coleta de dados pessoais e à utilização desses dados, têm de ser feitos de forma mais simples, mais clara (BLUM, 2014, p. 1).

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, remotos, inclusive.

9. O inciso X salienta a ação dos entes federativos para prestarem serviços públicos virtuais aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, isso já está acontecendo, como são os casos de emissão de certidões, andamento de processo no Poder Judiciário dentre outros.

8 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, de 1969, trata implicitamente do direito de acesso à internet, como vem a seguir:

Artigo 13 Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e

da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso II.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra e toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O artigo em questão garante o direito de toda pessoa à liberdade de expressão e esclarece que esse direito compreende “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O preceito se aplica plenamente às comunicações, ideias e informações que são difundidas e acessadas pela internet. O meio *online* não só facilitou aos cidadãos a expressão de forma livre e aberta, mas também ofereceu condições insuperáveis para a inovação e o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à educação e à livre associação. Como afirmou, a Assembleia Geral da OEA, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são cruciais para o desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e são elementos essenciais para a redução da pobreza, a criação de emprego, a proteção ambiental e a prevenção e mitigação de catástrofes naturais (MARINO, 2008, p. 5).

9 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET NA CONVENÇÃO DA ONU, DE 16 DE MAIO DE 2011

Poucas tecnologias de informação tiveram tal efeito revolucionário como a criação da Internet. Ao contrário de qualquer outro meio de comunicação, como rádio, televisão e publicações impressas ou transmissão de informações, a internet representa um salto significativo como meio interativo. Com o advento de serviços de Web 2.0, ou plataformas intermediárias que facilitaram o compartilhamento de informações e colaboração participativa na criação de conteúdo, os indivíduos já não são receptores passivos, mas sim editores ativos de informação.

As plataformas são particularmente valiosas em países onde não há meios de comunicação independentes, pois estes permitem que as pessoas compartilhem pontos de vista críticos e obtenham a informação objetiva. Ademais, os produtores de mídia tradicional também podem usar a Internet para expandir seu público a um custo muito baixo. Em termos mais gerais, porque as pessoas podem trocar informações e ideias instantaneamente e barata para além das fronteiras nacionais, conseqüentemente a internet permite

acesso à informação e conhecimento que antes era inatingível. A internet, por sua vez, contribui para a descoberta da verdade e progresso da sociedade como um todo.

A Internet tornou-se um dos principais meios pelos quais os indivíduos podem exercer o seu direito à liberdade de opinião e de expressão, garantido pelo artigo 19 da Universal Declaração dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Este último prevê que:

(A) Todas as pessoas têm o direito de ter opiniões sem interferência;

(B) Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou na cópia, sob a forma de arte, ou por outro meio de sua escolha;

(C) O exercício desses direitos implicará deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, mas estes só devem ser tais que as previstas em lei e que sejam necessárias;

(D) para o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

(E) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública ou de saúde ou da moral públicas.

O grande potencial e os benefícios da internet estão enraizados em suas características únicas, como a sua velocidade, alcance mundial e relativo anonimato. Ao mesmo tempo, essas características próprias da internet que permitem aos indivíduos divulgar informações em "tempo real" e mobilizar as pessoas também criou medo entre governos e poderosos. Essa situação levou a um aumento das restrições à internet pela utilização de cada vez mais tecnologias sofisticadas para bloquear conteúdos, monitorar e identificar ativistas e críticos e à criminalização da expressão legítima e adoção de legislação restritiva para justificar tais medidas. A esse respeito, enfatiza-se que os padrões internacionais de direitos humanos existentes, em especial o artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, continuam pertinentes para determinar os tipos de restrições que violam as obrigações dos Estados para garantir o direito à liberdade de expressão.

E mais, qualquer legislação que restringe o direito à liberdade de expressão deve ser aplicada por um corpo que seja independente de quaisquer influências indevidas, políticas, comerciais, ou outros, de uma forma que não seja arbitrária nem discriminatória, e com fundamentação adequada contra o abuso, incluindo a possibilidade de desafio e remédio contra a sua abusiva aplicação.

No entanto, em muitos casos, os Estados restringem, controlam,

manipulam e censuram o conteúdo divulgado por meio da internet sem qualquer base legal, ou com base em leis ambíguas, sem justificar a finalidade de tais ações; e/ou de uma maneira que é claramente desnecessária e desproporcional para alcançar o objetivo pretendido. Tais ações são claramente incompatíveis com as obrigações dos Estados no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, e muitas vezes criam um "efeito paralisante" mais amplo sobre o direito à liberdade de opinião e expressão (ONU, 2011, p. 1).

10 CONCLUSÃO

O acesso à internet é um direito humano, ainda não fundamental, pois não está calcado na Carta Magna do Brasil, mas achou suporte legal com o Marco Civil da Internet e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, além de que o País é membro da Organização das Nações Unidas (ONU) que, em 16 de maio de 2011, editou uma convenção na qual estipula que a internet é um direito humano, pois dá acesso a vários direitos, como a procura de emprego, informação, liberdade de expressão dentre outros, tanto que atualmente é inimaginável viver sem ela, mas também as pessoas devem ter direito a uma infraestrutura que dê esse acesso, como computadores, *notebooks*, celulares ou a centros comunitários públicos onde esta entrada ao mundo virtual seja possível e, dessa forma, o cidadão não fique desconectado da sua realidade.

REFERÊNCIAS

BENNATON, Jocelyn. **O que é cibernética**. São Paulo: Editora Nova Cultural e Editora Brasiliense, 1986.

BERGMAN, Michael K. **The Deep Web: Surfacing Hidden Value**. 2001, p. 1. Disponível em <<http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf>>

BLUM, Renato Opice. **Site que não atualizar termos de uso pode sofrer penalização**. Disponível em : <<http://www.fecomercio.com.br/NoticiaArtigo/Artigo/11110>>

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2012.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>

D A R P A . Disponível em : http://www.darpa.mil/Docs/Internet_Development_200807180909255.pdf.

FRANK, Helmar G. **Cibernética e Filosofia**. Traduzido do original alemão “Kybernetik und Philosophie”, por Celeste Aida Galeão. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1970.

GUILLAUMAUD, Jacques. **Cibernética e Materialismo Dialético**. Tradução do original francês “Cibernetique et matérialisme dialectique” para a língua portuguesa por Juvenal Hahne Júnior e Guilherme de Paula. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro.

LESSIG, Lawrence. **Code and the other Laws of Cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

MARINO, Catalina Botero. **Liberdade de expressão e internet**: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos . Disponível em : http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

WIENER, Norbert. **Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina**. Tradução de Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Polígono e Universidade de São Paulo, 1970.

Recebido em: 14/04/2015

Aprovado em: 23/06/2015

